



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.000117/98-11
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276
RECURSO Nº : 127.589
RECORRENTE : MARCOVALDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
GRANITO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK - SUSPENSÃO
COMPETÊNCIA DA SRF

Compete à Secretaria da Receita Federal a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente, independentemente de eventuais baixas de Atos Concessórios pela Secex (art. 3º da Portaria MF nº 594/92).

VINCULAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES AOS ATOS CONCESSÓRIOS

A utilização do benefício relativo ao drawback deve ser anotada no documento comprobatório da exportação (art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

DECADÊNCIA

No caso de lançamento de ofício, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art 173, inciso I, do CTN).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

18 ABR 2006

RP-302-127.589

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276
RECORRENTE : MARCOVALDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
GRANITO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Após operação de fiscalização iniciada em 04/07/97 (fls. 22/23), foi lavrado, em 23/01/98, pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, o Auto de Infração de fls. 01 a 21, no valor de R\$ 51.314,24, relativo a Imposto de Importação (R\$ 13.762,65), IPI (R\$ 8.432,22), Juros de Mora do II, calculados até 30/12/97 (R\$ 7.790,23), Juros de Mora do IPI, calculados até 30/12/97 (R\$ 4.682,99), Multa do II (R\$ 10.321,99 - 75% - art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e Multa do IPI (R\$ 6.324,16 - 75% - art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, e art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação (fls. 04):

“A autuada obteve da SECEX os atos concessórios 81-91/15-4, 81-92/014-9, 81-94/05-5 e 81-95/03-01, do regime de drawback, após o que promoveu a importação dos insumos descritos nas DI 15575/91; 3224, 10663, 9916, 11280, 11281 E 10841/93; 9224, 11257 e 13157/94 e 19085, 29463, 12327 e 20570/96, com suspensão do II e do IPI, tudo conforme cópias anexas.

Sucedem, porém, que a beneficiária do regime aduaneiro especial:

1- não promoveu as exportações do montante prometido, deixando assim de produzir o resultado cambial esperado (ac 81-95/03-01);

2- não vinculou as exportações realizadas aos atos concessórios expedidos, como se observa no item 2 dos extratos das RE com cópia anexa;

RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276

3- não liquidou o primeiro dos atos concessórios, de nº 81-91/15-4, o que invalida os posteriormente expedidos;

4- não apresentou os relatórios de comprovação, ou o fez intempestivamente (ac 81-95/03-01);

5- não solicitou tempestivamente prorrogação do prazo de validade de atos concessórios;

6- na operação representada pela DE 1940894237/0 – RE 94/1008231-001 a 3, não provou o ingresso das divisas (v., no extrato das RE, o item 29).”

O enquadramento legal do presente Auto de Infração encontra-se ao final das fls. 04 e 05.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 23/01/98 (fls. 01), a interessada apresentou, em 17/02/98, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 177), a impugnação de fls. 179/180, contendo as seguintes razões, em síntese:

- o fiscal autuante, ao mencionar que a impugnante “deixou de produzir o resultado cambial esperado” reconheceu, implicitamente, que houve resultado cambial, já que não mensurou qual seria o resultado obtido nem qual o resultado esperado;

- diz o agente fiscal que a impugnante não solicitou tempestivamente a prorrogação do prazo de validade dos atos concessórios;

- o fiscal cita portarias do ano de 1992 e comunicação DECEX 21/97, não aplicáveis à espécie pelo princípio de que só deve ser aplicada a legislação da época do fato;

- mister ressaltar a prescrição no que concerne ao período anterior ao quinquídio, que sequer deveria constar do Auto de Infração;

- o fiscal não ressalva os impostos recolhidos.

Ao final, a impugnante requer seja acolhida a presente impugnação, anulando-se o Auto de Infração pelos vícios narrados ou mitigando-se-lhe os valores apurados, pelo princípio da razoabilidade, evitando-se o confisco tributário. *gel*

RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ NO RIO DE JANEIRO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, em 25/09/98, converteu o julgamento em diligência à DRF em Nova Iguaçu/RJ, para que esta adotasse as seguintes providências:

- intimasse a contribuinte a apresentar os comprovantes de recolhimento dos impostos que afirmara haver efetuado, esclarecendo sobre quais importações teriam incidido;

- solicitasse manifestação do atuante do procedimento fiscal, acerca dos argumentos aduzidos pela contribuinte em sua impugnação, inclusive sobre os pagamentos acima referenciados.

Em atendimento, a interessada esclareceu que não houve recolhimento do II e do IPI, por entender que não foi descumprida a legislação do drawback, pois verificou-se resultado cambial (fls. 186).

O fiscal, por sua vez, ressaltando que, desde 10/12/93, com a edição da Lei nº 8.748/93, fora excluída do processo administrativo fiscal a manifestação do atuante sobre a impugnação, prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 187/188):

- a alegação da atuada quanto aos impostos recolhidos é meramente protelatória, seja pela criteriosa verificação da circunstância durante a ação fiscal, seja pela expressa confissão de fls. 186, concluindo-se, quanto a esse aspecto, pela manutenção da exigência;

- na impugnação foi atribuída ao atuante afirmação sobre resultado cambial que não é verdadeira, além de circunscrever-se ao ato concessório 81-95/03-01, e não a todos os regimes de drawback concedidos no período fiscalizado;

- a alegação de falta de mensuração do resultado cambial esperado constitui aberração e denuncia o desconhecimento das regras elementares do citado regime, já que tal informação sempre constou no próprio ato concessório;

- a propósito, às fls. 138, nos campos 24 e 27, consta o montante das exportações prometidas pela empresa beneficiária da suspensão tributária extinta por descumprimento, a exemplo dos demais atos concessórios acostados aos autos;

- o resultado cambial obtido foi nenhum, porque os RE relativos a exportações alegadamente realizadas não foram vinculados aos respectivos atos concessórios, não podendo ser considerados; *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276

- sobre a prorrogação do prazo para exportação, tanto a autuada não a solicitou, que vem se omitindo sobre sua apresentação;

- quanto à aplicação temporal das Portarias baixadas em 92, a MF nº 694 permanece em vigor, e a DECEX nº 24 só foi revogada em 1997, portanto tais atos são aplicáveis ao triênio fiscalizado, que foi de 93 a 95;

- quanto ao Comunicado DECEX nº 21/97, este representa apenas uma convalidação das regras legais sobre o regime de drawback, não significando inovação quanto às fontes jurídicas ali explicitadas;

- como o manuseio do comunicado acima citado é muito mais simples e rápido que outras matrizes legais sobre a matéria, sua inclusão na autuação constituiu ato de generosidade para com o contribuinte faltoso;

- no que tange à alegação de ocorrência de prescrição quanto a período não especificado, lembre-se que tal instituto constitui limite temporal da ação (art. 174 do CTN), não se confundindo com a decadência (art. 173 do CTN) que, não tendo sido invocada, não o que ser apreciado.

O autuante conclui pela manutenção da exigência fiscal.

DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

Em data não indicada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ solicitou que se intimasse a interessada para apresentação dos Relatórios de Comprovação de Drawback referentes aos Atos Concessórios nºs 81-91/15-4, 81-92/014-9, 81-94/05-5 e 81-95/03-01, uma vez que somente os seus anexos constavam do processo (fls. 189). A respectiva intimação foi firmada em 14/04/2000 (fls. 190).

DA ALTERAÇÃO NAS REGRAS DE COMPETÊNCIA

Em 12/12/2000, foi o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 416/2000, que alterou a competência para julgamento em primeira instância (fls. 191).

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25/10/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC proferiu o Acórdão DRJ/FNS nº 1.676 (fls. 192 a 198), assim ementado:



RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276

“DRAWBACK. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO.

O número do Ato Concessório do drawback deverá constar no Registro de Exportação (RE) para comprovar efetiva exportação do produto amparado pelo regime.

Lançamento Procedente”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão em 26/11/2002 (fls. 209), a interessada apresentou, em 23/12/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 217 a 231, acompanhado dos documentos de fls. 232 a 256.

Às fls. 257 a 265 consta dossiê comprovando a prestação da garantia recursal.

O recurso contém as seguintes razões em síntese:

Os fatos

- a exigência objeto do processo foi fundamentada em várias faltas imputadas à interessada, porém a decisão recorrida só analisou a suposta ausência de vinculação das exportações aos atos concessórios;

- o relatório da decisão não mencionou a principal circunstância ocorrida no andamento do processo, que foi a decisão de intimar-se a recorrente para apresentação dos “Relatórios de Comprovação de Drawback” (fls. 189 a 190), sendo que tal intimação nunca ocorreu, já que não consta dos autos a ciência da recorrente, em evidente afronta ao princípio da publicidade, além do desprestígio da autoridade que determinou a intimação (cita doutrina de Luiz Fux e Egon Bockmann);

- na decisão não foi observado o documento de fls. 189 a 191, que reabriu a fase instrutória do processo, promovendo-se o cerceamento do direito à ampla defesa;

- o relatório foi omissivo, já que deveria ter explicitado as razões de recusa em considerá-lo (Princípio da Motivação);

- ainda que os relatórios não constem dos autos, o somatório das comprovações parciais permite concluir pelo adimplemento de todos os compromissos de exportação;

- nesse sentido os artigos 38, 48 e 49 da Lei nº 9.784, o art. 31 do Decreto nº 70.235/72 e o art. 458 do CPC;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276

- considerando que o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 permite a produção de provas documentais após a impugnação, de forma a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, que o julgamento foi realizado antes do encerramento da fase instrutória, e que a decisão recorrida padece de vícios insanáveis, a interessada pede a juntada dos documentos anexos, com o que pretende comprovar o total adimplemento do compromisso de exportar.

Preliminares

- nos regimes aduaneiros suspensivos o lançamento é por declaração, cujo termo de início do prazo decadencial é o previsto no art. 173 do CTN;

- no caso do Ato Concessório nº 81-91/15-4, por força do art. 318 do Regulamento Aduaneiro, o primeiro dia do exercício seguinte seria 1º/01/93, já que a Fazenda só poderia efetuar o lançamento a partir do termo final da suspensão (1º/02/92);

- assim, não poderia ter sido efetuado lançamento algum relativo àquele Ato Concessório em 28/01/98;

- equivocadamente, a decisão recorrida não expurgou a TRD acarretando exigência de crédito tributário sem base legal.

Mérito

- quanto à falta imputada no item 4 (fls. 04), esta demonstra que a exigência é confusa e sem base nas provas dos autos;

- durante os sete anos em que operou no regime (1991 a 1997), a cada operação solicitava e obtinha as comprovações parciais junto ao DECEX, o que demonstra o conhecimento de suas obrigações;

- não faz sentido que, possuindo todos os parciais, não apresentasse os Relatórios de Comprovação de Drawback, já que os mesmos eram requeridos juntamente com a comprovação parcial da última operação de exportação do ato concessório;

- quanto ao Ato Concessório nº 81-95/03-01, na data determinada para apresentação da documentação (cinco dias após a lavratura do Termo de Início, em 04/07/97), era impossível para a empresa apresentá-lo, simplesmente porque ainda não o possuía, pois as comprovações parciais das exportações restantes somente foram emitidas em agosto e setembro de 1997 (fls. 242 a 244);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276

- ainda que apresentada intempestivamente, tal documentação teria o condão de obstar a autuação, ou pelo menos a fiscalização deveria, motivada e expressamente, desconsiderá-la, de forma que o julgador pudesse sopesar as razões de tal negativa, instaurando-se assim o contraditório e o controle de legalidade (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 2º, par. único, inciso VII, c/c art. 38, da Lei nº 9.784);

- o somatório das comprovações parciais indica o total cumprimento da obrigação;

- na autuação a fiscalização decidiu desconsiderar tanto os relatórios parciais, como o Relatório de Comprovação de Drawback do Ato Concessório nº 81-95/03-01, sem que sua decisão seja explícita e motivada, assim agindo também a autoridade julgadora de primeira instância;

- os relatórios parciais revestem-se da qualidade de documentos públicos, emitidos por órgão administrativo no uso de sua competência legal, com força probante (art. 364 do CPC);

- quanto à falta descrita no item 2 (fls. 04), a suposta não vinculação, para os julgadores de primeira instância, prejudicou o desembaraço de exportação, no sentido de que não teriam sido adotadas as cautelas próprias a uma exportação sob o regime de drawback;

- entretanto, no desembaraço de exportação, seja ele no regime comum ou no regime de drawback, as mesmas cautelas devem ser adotadas, independentemente de constar ou não o número do ato concessório e o respectivo código nos documentos;

- a vinculação das exportações aos Atos Concessórios foi realizada por meio dos relatórios parciais, nos quais consta o número do RE, e isso não impediu o DECEX de emití-los, do contrário a recorrente não estaria de posse dos Relatórios de Comprovação de Drawback de todos os atos concessórios;

- a própria Portaria SECEX nº 7, de 27/04/93 (DOU de 28/04/93) prevê procedimentos específicos no caso de ocorrência de circunstâncias técnicas, no Siscomex (cuja operação iniciou-se em 04/01/93), que impossibilitem o exportador de obter o Comprovante de Exportação;

- um aspecto não abordado é o de que os relatórios parciais de fls. 72, 74 a 79 e 115 a 117 foram emitidos com a declaração de "análise com base na declaração de que trata o artigo 2º da Portaria SECEX nº 7, de 27/04/93"; *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276

- o mais importante é que todos os Relatórios de Comprovação de Drawback de todos os Atos Concessórios foram emitidos sem ressalva;

- simples erros formais nos documentos de exportação não afastam as provas das exportações efetivadas dentro do prazo de vigência do regime, nem acarretam a perda do benefício (cita ementa do Acórdão nº 301-29.360, deste Conselho);

- quanto à falta descrita no item 5 (fls. 04), a prorrogação do prazo de validade dos Atos Concessórios foi solicitada tempestivamente, do contrário não teria sido emitido, já que a tão propalada consolidação das normas veda a análise de documentos apresentados fora do prazo (itens 1, 2 e 8.9);

- a Receita Federal não é órgão revisor da DECEX, uma vez que a Portaria MF 594 delinea as competências de cada órgão no regime de drawback suspensão (arts. 2º e 3º);


- as alterações nas condições iniciais dos atos concessórios foram realizadas dentro das normas aplicáveis à espécie;

- no que tange à falta descrita no item 6 (fls. 04), apesar de existir rito próprio para execução do contrato de câmbio e de que, se fosse o caso, tal questão não influiria na solução da presente lide, a interessada traz requerimento encaminhado ao Banco Atlantis, sucessor do Banco Cash, datado de 18/10/94, onde se solicita a aplicação do RE 94/1008231 ao contrato de câmbio 010102;

- ainda que os Relatórios de Comprovação de Drawback não estivessem acostados aos autos, a decisão e primeira instância deveria ser pela improcedência da exigência, tendo em vista a documentação juntada.

Ao final, a interessada pede seja reformada a decisão de primeira instância, julgando-se improcedente a exigência, considerando que os Relatórios de Comprovação de Drawback provam o total adimplemento do compromisso assumido em todos os Atos Concessórios, que a fiscalização não demonstrou desvio de mercadorias importadas, que as importações precederam as exportações e estas ocorreram dentro do prazo de vigência do benefício, e que as falhas no preenchimento dos documentos de exportação por si só não elidem a prova das efetivas exportações compromissadas, em quantidade, valor e qualidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 268 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração lavrado em função de irregularidades relativas ao regime especial de drawback, verificadas no âmbito dos Atos Concessórios nºs 81-91/15-4 (fls. 24 a 39), 81-92/014-9 (fls. 40 a 97) 81-94/05-5 (fls. 98 a 137) e 81-95/03-1 (fls. 138 a 175), por meio dos quais a interessada importou, com suspensão de tributos, produtos aplicados na elaboração de peças de granito polidas, destinadas à exportação.

Preliminarmente, cabe registrar que a competência para julgamento da impugnação era, inicialmente, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que, antes de prolatar a decisão, solicitou a realização de diligência (fls. 182).

Dentre as providências solicitadas, incluiu-se a manifestação do autor do procedimento fiscal sobre os argumentos aduzidos pela contribuinte em sua impugnação, procedimento este que já fora banido do rito do processo administrativo fiscal desde 1993, com a edição da Lei nº 8.748/93 (art. 7º), o que foi assinalado inclusive pelo autuante, às fls. 187 (terceiro parágrafo).

A atitude da autoridade julgadora de primeira instância, ressuscitando o extinto artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, caminha na contra-mão do aperfeiçoamento do processo administrativo fiscal que, após a Constituição Cidadã de 1988 e a instituição das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, adquiriu contornos sem dúvida mais democráticos.

A autoridade incumbida de efetuar o lançamento tem a prerrogativa de instaurar o procedimento, com a lavratura do Auto de Infração. O autuado, por seu turno, tem como contrapartida o direito de falar por último, equilibrando-se assim a relação processual. Portanto, o próprio direito de a fiscalização desencadear o procedimento, gera para o contribuinte o direito à apresentação da defesa, que deve constituir a última manifestação antes que se proceda ao julgamento, para que seja garantido o equilíbrio da relação processual.

No caso em apreço, a manifestação do autuante sobre as razões contidas na impugnação, sem que se oportunizasse à interessada a respectiva réplica, constituiu procedimento anacrônico e incompatível com o moderno conceito de processo administrativo fiscal, visto que à fiscalização foi concedido o direito de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276

instaurar o processo e, ao mesmo tempo, de falar por último, antes do julgamento, promovendo-se assim o desequilíbrio da relação processual.

Além disso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, após o retorno da primeira diligência, solicitou outra, desta feita no sentido de que a interessada fosse intimada a apresentar os Relatórios de Comprovação de Drawback, já que constavam dos autos apenas os seus anexos (fls. 189).

A despeito da solicitação acima, e de ter sido elaborada inclusive a respectiva intimação (fls. 190), tal diligência nunca foi cumprida, aparentemente em função da alteração das regras de competência, segundo as quais passou a ser da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC a atribuição de julgar a presente lide.

O julgamento formalizado no Acórdão DRJ/FNS nº 1.676/2002, levado a cabo sem a juntada dos documentos anteriormente solicitados, conduz a duas conclusões possíveis: ou a DRJ no Rio de Janeiro solicitou documentos desnecessários ao deslinde da questão, ou a DRJ em Florianópolis/SC procedeu à decisão sem o total domínio dos fatos. De qualquer forma, o pedido de juntada de documentos efetuado pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ deveria ter constado do relatório integrante do citado acórdão. Da mesma forma, o juízo de prescindibilidade de tais documentos pela DRJ em Florianópolis/SC deveria ter sido esclarecido no respectivo voto, em respeito à transparência do procedimento administrativo. Tal omissão foi assinalada pela recorrente às fls. 218 (último parágrafo) e 220 (parte final).

Resta esclarecer que os vícios apontados não logram nulificar o procedimento. No primeiro caso – manifestação do autuante sobre as razões aduzidas na impugnação, sem que o impugnante tivesse o direito de réplica – não houve prejuízo algum, dado que o autor do procedimento limitou-se a criticar a peça de defesa, sem trazer qualquer dado novo referente à autuação. Quanto ao segundo caso – não cumprimento de diligência solicitada pela DRJ inicialmente encarregada do julgamento – os documentos requisitados foram juntados pela interessada às fls. 231 a 242.

Ainda em sede de preliminar, a interessada alega a ocorrência da decadência relativamente ao Ato Concessório nº 81-91/15-4 (fls. 24 a 39 e 239). Assim, cabe à autoridade julgadora proceder ao exame das regras referentes ao instituto, aplicando-as aos fatos.

De plano, não se tendo verificado qualquer recolhimento por parte da interessada, não há que se falar em lançamento por homologação, e sim em lançamento de ofício, sujeito à regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

No caso em apreço, o Ato Concessório nº 81-91/15-4 determinava que a exportação pactuada deveria ser realizada até 01/02/92 (fls. 24). Destarte, o inadimplemento do compromisso ensejaria o pagamento, nos trinta dias seguintes à expiração do citado prazo, dos tributos suspensos na importação, conforme art. 319, inciso I, alínea “c”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Não efetuado o recolhimento, poderia já a Fazenda Nacional formalizar a exigência.

Assim, aplicando-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º/01/93. Conseqüentemente, a Fazenda Nacional poderia ter formalizado a exigência até 1º/01/98. Entretanto, o Auto de Infração só foi lavrado e cientificado à interessada em 23/01/98 (fls. 01), quando o direito de constituição do crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

Ressalte-se que o tema da decadência foi tratado pelo Acórdão recorrido, que assim assevera (fls. 197, 5º e 6º parágrafos):

“No entanto, se a interessada teve a intenção em manifestar-se sobre a decadência é de esclarecer que no regime de Drawback a autoridade fiscal só poderá verificar o adimplemento de suas obrigações após o término de validade dos atos concessórios, pois durante este período a contribuinte poderá cumprir inteiramente as exigências estabelecidas pelo regime.

Dessa forma, como as mercadorias foram importadas ao amparo das DI em 1991 e o prazo para cumprimento de suas obrigações ocorreram em 1993, a autoridade fiscal só poderia efetuar o lançamento a partir do ano seguinte ao comunicado do cumprimento pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, que ocorreu, provavelmente, em 1993. Considerando o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN, o início da contagem do prazo para decair o direito de a Fazenda Pública constituir o lançamento começaria em 1994. Verifica-se, às fls. 01 a 21, que o lançamento ocorreu em 1998, ou seja, dentro do prazo em que a União poderia constituir o crédito tributário.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276

A análise dos trechos acima permite concluir que o julgador de primeira instância não atentou para o prazo de validade da exportação registrado no campo 29 do Ato Concessório nº 81-91/15-4 (fls. 239).

Assim sendo, ACATA-SE A DECADÊNCIA ARGÜIDA EM SEDE DE PRELIMINAR PELA RECORRENTE, RELATIVAMENTE AO ATO CONCESSÓRIO Nº 81-91/15-4, excluindo-se de plano do Auto de Infração a Declaração de Importação nº 015575, registrada em 24/10/91 (fls. 27).

No mérito, a autuação aponta as seguintes irregularidades (fls. 04):

- a) falta de vinculação das exportações aos Atos Concessórios;
- b) falta de liquidação do primeiro dos Atos Concessórios, de nº 81-91/15-4, o que invalidaria os posteriormente expedidos;
- c) falta de solicitação tempestiva de prorrogação do prazo de validade de Atos Concessórios;
- d) falta de apresentação, ou apresentação intempestiva, do Relatório de Comprovação referente ao Ato Concessório nº 81-95/03-01;
- e) falta de comprovação do ingresso de divisas, no que tange à Declaração de Exportação nº 1940894237/0, Registro de Exportação nº 94/1008231, Adições 001 a 003 (item 29);
- f) falta de produção do resultado cambial esperado, relativamente ao Ato Concessório nº 81-95/03-01.

Tratando-se do regime aduaneiro especial de drawback, antes de mais nada convém trazer à colação as atribuições do DECEX – Departamento de Comércio Exterior e da Secretaria da Receita Federal, perfeitamente estabelecidas na Portaria MEFP nº 594/92, a saber:

“Art. 2º. Constitui atribuição da Secretaria Nacional de Economia - SNE, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990, a concessão do regime, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

Art. 3º. Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal – DRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276

tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.”

Assim, a baixa dos Atos Concessórios pelo DECEX é promovida com base em exame documental superficial, não envolvendo a verificação, em profundidade, de todos os requisitos necessários ao cumprimento da obrigação de exportar, uma vez que esta é atribuição da Secretaria da Receita Federal. Conseqüentemente, o fato de o DECEX haver considerado os compromissos como adimplidos não impede nem invalida a revisão por parte da Secretaria da Receita Federal, como ocorreu no presente caso.

Quanto à irregularidade descrita no item “a” – falta de indicação, nos Registros de Exportação, dos respectivos Atos Concessórios – o art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, ao se referir ao regime de drawback, estabelece:

“Art. 325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.”

Assim, no presente caso, verifica-se o descumprimento, por parte da recorrente, de regra prevista na legislação de regência do regime que ora se examina. Ressalte-se que não se trata de lapso eventual, mas sim da falta de indicação do respectivo Ato Concessório em todos os Registros de Exportação, o que dificulta sobremaneira o controle aduaneiro, impedindo inclusive a autoridade de verificar se os produtos importados com suspensão de tributos foram efetivamente aplicados nas mercadorias exportadas, já que as operações de entrada de insumos/matérias-primas e de saída de mercadorias não se encontram vinculadas.

Ainda que pudessem ser aceitos como comprovação de exportações registros sem vinculação aos Atos Concessórios, o que se admite apenas para argumentar, a análise dos Anexos a esses documentos, em conjunto com os respectivos Registros de Exportação juntados aos autos, demonstra a ocorrência de divergências de dados, bem como a ausência de alguns destes RE. Os quadros a seguir evidenciam as falhas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276

QUADRO Nº 1

ATO CONCESSÓRIO Nº 81-92/014-9 (fls. 40 a 47 e 72 a 79)		
DEC. DE EXPORTAÇÃO	VALOR (US\$)	DATA DE REGISTRO
93/0678976 (fls. 81)	6.076,08	09/07/93
93/0678689 (fls. 80)	Não consta o valor (1)	09/07/93
93/0808948 (fls. 82 a 84)	22.136,46	12/08/93
93/0870229 (fls. 85)	16.407,84	27/08/93
93/0943953 (fls. 86/87)	18.587,10	11/12/93
93/1049577 – não consta	(2)	-
93/1216812 (fls. 90 a 92)	16.490,59	30/11/93
93/1296830 (fls. 93 a 95)	28.106,63	20/12/93
94/0005728 (fls. 88/89)	15.993,83	04/01/94
94/0068007 – não consta	(3)	-
94/0216583 – não consta	(4)	-
94/0323004 – 001 (fl. 97)	3.771,80	30/03/94
94/0323004 – 002 (fl. 96)	16.143,96 (5)	30/03/94
TOTAL	143.714,29	
Compromisso: exportar US\$ 200.000,35 até 07/04/94 (*)		

- (1) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 16.455,35 (fls. 72);
 (2) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 20.147,06 (fls. 75);
 (3) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 16.285,85 (fls. 77);
 (4) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 17.078,85 (fls. 78);
 (5) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 2.462,91 (fls. 79).
 (*) Conforme o somatório dos valores constantes dos Anexos ao Ato Concessório, o compromisso teria sido adimplido (US\$ 200.000,35).

QUADRO Nº 2

ATO CONCESSÓRIO Nº 81-94/05-5 (fls. 98 a 101 e 115 a 117)		
DEC. DE EXPORTAÇÃO	VALOR (US\$)	DATA DE REGISTRO
94/988631 (fls. 126/127)	18.854,46	04/10/94
94/1008231 (fls. 119/120)	17.977,56	10/10/94
94/1001769 (fls. 128)	3.560,43	07/10/94
94/1014854 (fls.129 a 131)	20.724,06	11/10/94
94/1048222 – não consta	(1)	-
94/1048238 – não consta	(2)	-
94/0861978 (fls. 121/122)	17.499,56	24/08/94
94/0936130 (fls.123 a 125)	17.188,87	15/09/94
94/1150365 (fls.132 a 134)	16.162,75	23/11/94
94/1150251 (fls. 137)	7.867,86 (3)	23/11/94
94/1150551 (fls. 136)	1.209,01 (4)	23/11/94
94/1221384 (fls. 135)	10.795,89 (5)	14/12/94
TOTAL	131.840,45	
Compromisso: exportar US\$ 175.000,00 até 15/02/95 (*)		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276

- (1) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 13.617,51 (fls. 115);
(2) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 4.221,59 (fls. 115);
(3) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 18.829,70 (fls. 117);
(4) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 22.950,96 (fls. 117);
(5) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 3.412,55 (fls. 117).
(*) Conforme o somatório dos Anexos ao Ato Concessório, o compromisso teria sido adimplido (US\$ 175.000,00).

QUADRO Nº 3

ATO CONCESSÓRIO Nº 81-95/03-1 (fls. 138 a 146, 163 a 166 e 243/244)		
DEC. DE EXPORTAÇÃO	VALOR (US\$)	DATA DE REGISTRO
96/0664022 (fls. 173)	5.817,72 (1)	23/08/96
96/0719225 (fls. 174)	5.962,22 (2)	12/09/96
96/0712334 – não consta	(3)	-
96/0752619 (fls. 175)	6.107,34 (4)	24/09/96
96/0812435 (fls. 172)	7.838,62 (5)	14/10/96
96/0926098 (fls. 170)	16.351,57	19/11/96
96/0923165 (fls. 171)	15.579,38 (6)	19/11/96
96/0997281 (fls. 169)	18.416,76	11/12/96
96/0981513 (fls. 168)	15.112,11 (7)	05/12/96
97/0273381 – não consta	(8)	-
97/0175924 – não consta	(9)	-
TOTAL	91.185,72	
Compromisso: exportar US\$ 175.000,00 até 25/07/97 (*)		

- (1) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 18.602,55 (fls. 163);
(2) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 19.472,38 (fls. 163);
(3) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 7.611,55 (fls. 163);
(4) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 18.037,32 (fls. 164);
(5) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 17.812,48 (fls. 164);
(6) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 17.078,01 (fls. 165);
(7) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 16.893,87 (fls. 166);
(8) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 5.615,17 (fls. 243);
(9) Conforme Anexo ao Ato Concessório, o valor seria de US\$ 19.108,73 (fls. 244);
(*) Conforme o somatório dos Anexos ao Ato Concessório, o compromisso teria sido adimplido (US\$ 175.000,39).

Assim sendo, não há como considerar-se que houve adimplemento dos compromissos de exportar, a despeito de haverem sido emitidos Relatórios de Comprovação pelo DECEX. Tal fato só confirma o fato de que a verificação operada pelo citado órgão é sumária, com base nos dados dos Anexos aos Atos Concessórios, que nem sempre corresponderam às informações efetivamente constantes dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.589
ACÓRDÃO Nº : 302-36.276

Registros de Exportação (vide quadros acima), cuja verificação é de competência da Secretaria da Receita Federal, no momento do embarque.

Diante do exposto, não há como afastar-se a exigência dos tributos suspensos quando da importação dos produtos objeto dos Atos Concessórios analisados.

Relativamente à irregularidade apontada na letra “b” – falta de liquidação do primeiro dos Atos Concessórios, de nº 81-91/15-4, o que invalidaria os posteriormente expedidos – verifica-se a ocorrência da decadência conectada àquele ato, conforme já explicitado neste voto.

Quanto à irregularidade descrita na letra “c” – falta de solicitação tempestiva de prorrogação do prazo de validade de Atos Concessórios – a autuação não especifica em que atos tal fato teria ocorrido. De todo o modo, a prorrogação de que se trata é de competência do DECEX, conforme art. 2º da Portaria MEFP nº 594/92, não cabendo à Secretaria da Receita Federal questionar esse ponto.

No que tange à irregularidade aventada na letra “d” – falta de apresentação, ou apresentação intempestiva, do Relatório de Comprovação referente ao Ato Concessório nº 81-95/03-01 – ocorre que a validade de tal ato fora prorrogada até 25/07/97 (fls. 142), tendo o contribuinte notificado o DECEX em 24/04/97 (fls. 242). Além disso, os dispositivos legais citados pelo próprio autuante fornecem comandos no sentido de que os Relatórios de Comprovação devem ser apresentados ao DECEX, a quem compete a aferição de sua tempestividade.

Sobre a irregularidade contida na letra “e” – falta de comprovação do ingresso de divisas, no que tange à Declaração de Exportação nº 1940894237/0, Registro de Exportação nº 94/1008231, Adições 001 a 003 (item 29 – fls. 119/120) – tal controle também caberia ao DECEX, a quem compete as verificações relativas ao câmbio.

Finalmente, quanto à irregularidade tratada na letra “f” – falta de produção do resultado cambial esperado, relativamente ao Ato Concessório nº 81-95/03-01 – o fato parece ter ocorrido com todos os Atos Concessórios constantes dos autos, exceto o primeiro deles (atingido pela decadência), conforme especificado nos quadros retro.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA ACATAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO Nº 81-91/15-4.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora